

A EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS PROTETIVAS AO ADOLESCENTE NO BRASIL E EM PORTUGAL

Renata Martins Nunes¹
Camilo de Lelis Colani Barbosa²

RESUMO: Segundo as normas brasileiras e portuguesas, alicerçadas no princípio da proteção integral, aos adolescentes que cometem ato infracional, são garantidos a preservação dos direitos fundamentais durante o processo e o cumprimento das medidas socioeducativas e tutelares. Este artigo possui o objetivo de analisar a eficácia, quanto aos fins pedagógicos e de reinserção social, das normas brasileiras e portuguesas, tendo por base os índices de medidas cumpridas e reincidência, dos jovens brasileiros e portugueses, a elas sujeitos. Para tanto, desenvolveu-se revisão de literatura e análise dos dados de órgãos oficiais dos governos brasileiro e português, quanto ao índice de atos infracionais e o grau de reincidência. O estudo permitiu destacar eventos sociais similares, quanto ao número de jovens que praticaram o ato infracional, assim como a complexidade e gravidade dos atos ilícitos. E ainda demonstrou que a reincidência dos jovens é diretamente proporcional à ausência de políticas públicas com a finalidade pedagógica e de reinserção social.

Palavras-Chave: Direito comparado. Adolescente e ato infracional.

1. INTRODUÇÃO

Motivada por discussões, reflexões e pressão de movimentos sociais e políticos, na década de 80, em prol da infância, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou documentos que apontaram para um conjunto de direitos fundamentais: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as crianças e adolescentes (BRASIL, 2008).

Dentre tantos pontos fundamentais abarcados por tais normas, destaca-se como norteador, do presente artigo, os pontos n.5.1. e 17.1. da Regra de Beijing, os quais afirmam que, deve-se buscar a implementação de um sistema específico para as crianças e os adolescentes.

Influenciados por estas, e tantas outras normas internacionais, criou-se no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e em Portugal a Lei Tutelar Educativa (Lei nº 166/99) e a Lei de Proteção a Criança e Jovens em Perigo (Lei nº 147/99), além de contemplarem os direitos do adolescente que comete ato ilícito, foco do presente artigo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi especialmente criado, no sentido de considerar as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos. Foi conferido também o princípio da prioridade absoluta, responsabilizando pela sua proteção a família, a sociedade e o Estado, como

¹ Estudante de Direito da Universidade Católica do Salvador, 7º semestre, Bolsista CNPq, email: renata.martinsnunes@hotmail.com- Autora.

² Doutor (PUC/SP). Advogado. Professor da Universidade Católica do Salvador, email: colani@uol.com.br- Orientador.

bem trata a Constituição Federal de 1988 em seus arts. 227º a 229º.

Em Portugal, ao contrário do que ocorre no Brasil com o ECA, não existe um instrumento normativo único, que contemple todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos jovens.

O sistema normativo português que contempla os direitos fundamentais dos jovens é formado por um conjunto de leis, sendo a primeira a Lei de Proteção a Criança e Jovens em Perigo (Lei nº 147/99) e a segunda, a Lei Tutelar Educativa (nº 166/99), e esta, será o foco do presente artigo.

Em Portugal, segundo a exposição de motivos que originou a Lei Tutelar Educativa, tal norma deve buscar inspirações no código penal português, uma vez que essas normas representam uma referência e parâmetro do mínimo de obediência devida na sociedade portuguesa.

Apesar da influencia e força do código penal português, a LTE prima pelo caráter educativo da medida tutelar quanto aos valores de sua sociedade. E é fundada em um juízo de necessidade de correção e de criação de condições que permitam um desenvolvimento social saudável (SANAHUJA, 2012).

No entanto, como bem é tratado por Mafalda Sanahuja, apesar de não haver uma regulamentação quanto a execução de medidas não institucionais, o Código Penal português determina haver preferência, quando o caso concreto permitir, a não aplicação de penas privativas de liberdade, podendo ser aplicada analogicamente a LTE, onde as medidas não institucionais devem prevalecer às institucionais.

Aos adolescentes que cometem ato ilícito, tanto no Brasil quanto em Portugal, não são atribuídas as responsabilidades penais e punitivas referente ao ato infracional cometido, entretanto, tal vedação à aplicação de sanções existentes nos sistemas penais dos respectivos países, em consequência do instituto da inimputabilidade, não isenta tais adolescentes de medidas educacionais e de integração /reintegração social. Para isso aplicam-se as medidas socioeducativas – no Brasil- e a medida tutelar – em Portugal, como indica as referidas normas (SANTOS, 2010; SILVA, 2010).

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E TUTELARES

As medidas referentes ao ato infracional são determinadas na legislação específica no Brasil no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 112º. Já as medidas tutelares portuguesas são previstas na Lei Tutelar Educativa (nº166/99), em seu art. 4º.

Os ordenamentos possuem medidas socioeducativa e tutelar semelhantes, quanto ao enquadramento com a realidade. Por isso, segue abaixo um quadro comparativo, para deixar claro, quais seriam tais medidas, seguida de uma breve explanação do que as respectivas medidas correspondem.

Medida Tutelar – Brasil: ECA	Medida Tutelar- Portugal: Lei 166/99
Advertência;	A admoestação;
Obrigação de reparar o dano;	A reparação ao ofendido;
Prestação de serviços a comunidade;	A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;
Liberdade assistida	O acompanhamento educativo;
Inserção de regime de semiliberdade	
Internação em estabelecimento educacional;	O internamento em centro educativo.
Qualquer uma das medidas previstas no art. 101, I a VI.	A frequência de programas formativos;
	A imposição de obrigações;
	A imposição de regras de conduta;
	A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;

Fonte: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e Lei Tutelar Educativa (nº166/99)

5.1 Medidas Tutelares: Brasil e Portugal

No presente apanhado teórico, não serão explanadas as medidas tutelares portuguesas de imposição de obrigações, imposição de regras de conduta e a privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores, por serem muito específicas e compreendidas através do texto da lei em anexo, além de não existir medidas socioeducativas tão específicas quanto.

- Medidas não institucionais

As medidas não institucionais “incluem comportamentos, regras de conduta e obrigações que ambicionam reforçar o sentimento de auto-estima e de responsabilidade do menor, simultaneamente formas naturais de reinserção social”. Tais medidas conferem aos jovens maiores possibilidades de não recair no recolhimento institucional (SANAHUJA, 2012).

a) Advertência e Admoestação

A medida de advertir ou admoestação consiste na leitura do ato cometido pelo adolescente e o comprometimento de que a situação não se repetirá (ISHIDA, 2009) .

Tal medida, em ambos os ordenamentos jurídicos, é adequada aos atos infracionais menos gravosos e a adolescentes que os cometem pela primeira vez. E em Portugal, além desses precedentes a medida se coaduna com o principio da menor interferência na autonomia do adolescente.

b) Obrigação de reparar o dano e a Reparação ao ofendido

A medida de reparação de dano, segundo a lei, deve ser aplicada em caso de infrações com reflexos patrimoniais. Tal medida possui a finalidade educativa de despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio (ISHIDA, 2009).

Segundo, o autor referido, a medida possui cunho pecuniário e, somente no caso de impossibilidade de contraprestação monetária, pode ser substituída por outra medida.

Já a medida de reparação ao ofendido possui uma perspectiva educativa, compensando economicamente no todo ou em parte o ofendido, em valor fixado pelo juiz, respeitada a disponibilidade econômica do adolescente. Assim, atuando de forma pedagógica, satisfaz a vítima e desestimula a repetição de atos danosos. De igual forma, prevê a medida brasileira.

Tal medida é composta por três modalidades: a apresentação de desculpas, a atribuição de uma compensação econômica ou a execução de uma tarefa em benefício do ofendido (SANAHUJA, 2012).

A compensação econômica é aplicada em situações em que resultarem danos patrimoniais, respeitando sempre a proporcionalidade entre o valor do dano e as possibilidades do adolescente, cuja reparação pode ser feita na totalidade por esta modalidade ou só em parte de acordo com a disponibilidade econômica do jovem (SANAHUJA, 2012).

Deve ser mencionada, ainda, que a responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito, praticado por incapaz, gera a obrigação reparatória de seus representantes legais. No Brasil, trata-se da aplicação do art. 932, I do Código Civil brasileiro e art.489, 1 e 2, do Código Civil Português.

c) Prestação de serviço à comunidade e Prestação econômica de tarefas e a favor da comunidade

A medida de prestação de serviço à comunidade constitui em uma tarefa de interesse geral e dar-se-á de forma gratuita, não excedendo o período de 6 meses (ISHIDA, 2009).

Ainda segundo Mafalda SANAHUJA (2012), a medida de prestação econômica de tarefas e a favor da comunidade tem “*a finalidade de proporcionar à comunidade em geral uma satisfação moral*”. Podendo ser realizada de duas formas:

“prestação econômica à entidade pública ou privada selecionada, sem fins lucrativos, ou com o exercício de uma determinada atividade, como o tratamento de jardins públicos; a limpeza de grafitos; voluntariado em instituições, entre outras. As tarefas em favor da comunidade não podem exceder o período de três meses”.

d) Liberdade assistida e Acompanhamento educativo

Na medida de liberdade assistida há uma combinação de convivência por parte do adolescente com a família e a sociedade, sempre com uma orientação e acompanhamentos

sistemáticos e periódicos. (SILVA, 2010).

Em tal medida é previsto que se trace para cada adolescente um plano de atendimento individual, que deverá ser periodicamente avaliado no alcance de suas finalidades. E tais relatórios, devem ser encaminhados ao juiz, promotor e defensor do adolescente.

A medida é fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida (art. 118 e 119 ECA).

Assim como a medida de liberdade assistida, a medida de acompanhamento educativo (modalidade de medidas não institucionais) é a que mais limita a autonomia de decisão e de condução de vida do menor. Tal punição é destinada aos delitos mais graves ou às situações em que as necessidades de educação são mais preocupantes.

A medida de acompanhamento educativo é:

“executada através do cumprimento do Projecto Educativo Pessoal (PEP), o qual é concebido pelo Instituto de Reinserção Social, que atende às necessidades educativas de cada indivíduo, tendo que ser homologado judicialmente. O PEP deve ser registado por escrito, tendo que ficar discriminados os objectivos a alcançar durante o seu cumprimento, as áreas de intervenção fixadas pelo Tribunal, quais as regras de conduta ou obrigações impostas e outras orientações genéricas que o menor deve cumprir” (RODRIGUES, 2003).

- Medidas institucionais

As medidas institucionais são medidas de *ultima ratio*, devendo-se atentar para ambos regimes jurídicos para a socialização do adolescente. (UNICEF, 2007).

- a) Internação e Internamento

A medida de internação – restritiva de liberdade- impõe graves limites ao direito de ir e vir do adolescente autor de ato infracional, por até três anos, no entanto são assegurando os seus demais direitos (UNICEF, 2007).

O internamento somente é aplicado aos adolescentes de idade superior a 14 anos que praticam fatos considerados ilícitos, pois é considerado que a partir de tal, faixa etária há a capacidade para compreender e participar no processo educativo, como foi fundamentado pela Exposição de motivos da proposta de lei que originou a LTE.

A medida destina-se aos adolescentes que (segundo a Exposição de motivos da proposta de lei que originou a LTE) possuam necessidade educativa, evidenciada na prática do ato infracional, e deve ter como consequência um afastamento temporário do seu meio habitual e com recurso a específicos programas e métodos pedagógicos.

2. OBJETIVO

O presente artigo possui o objetivo de analisar de forma comparada a eficácia, quanto aos fins pedagógicos e reinserção social, da norma brasileira e portuguesa.

3. JUSTIFICATIVA

No Brasil o estudo e discussão quanto à temática que trate do jovem que comete ato infracional nos centros acadêmicos possuem pouca atenção e, além disso, tal tema é sempre trazido à sociedade de forma preconceituosa e rotulada pela mídia, inclusive em comparações negativas em relação aos países europeus (SILVA, 2013).

As pesquisas e as discussões sobre a realidade do adolescente que comete ato ilícito é de extrema relevância, uma vez que busca soluções, a fim de contribuir com o grupo em questão, assim como com a sociedade, no sentido de promover a criação e mudança das políticas públicas quanto a função pedagógica e de reinserção social das medidas socioeducativas e tutelares (SILVA, 2013).

A presente pesquisa é baseada no estudo do direito comparado (Brasil e Portugal) que intenciona, analisar as diferenças e semelhanças nos ordenamentos, quanto a proteção e garantias de direitos das crianças admitidos por ambos os países desde a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC).

De forma mais específica, buscou-se estimular a reflexão quanto aos pontos ineficazes referente aos objetivos da aplicação das medidas socioeducativa e tutelar aplicadas, no Brasil e em Portugal, quanto ao quadro de jovens que cometem ato infracional.

Além de refletir como as estratégias de enfrentamento vigentes nos respectivos países, em questão, veem influenciando na reinserção social. E, sobretudo, chegar a resultados positivos para o entendimento e prática da proteção ao jovem que comete ato ilícito no Brasil.

4. METODOLOGIA

No presente artigo, aplicou-se a metodologia de natureza qualitativa, método este, que não pretende o alcance da verdade, ou o alcance do certo ou errado. A preocupação primeira é a “compreensão da lógica que permeia a prática que se dá na realidade”. Ou seja, ela trabalha com o universo de significado, motivo, aspirações, crenças, valores, atitude [...] (MINAYO, 2001).

O estudo comparado entre Brasil e Portugal é feito através dos índices de medidas cumpridas e reincidência, dos jovens brasileiros e portugueses, que cometeram ato infracional, em cada país.

Assim, a fim de fundamentar o conteúdo teórico do presente estudo, foram utilizados livros, artigos, documentos e legislação internacional, brasileira e portuguesa.

A discussão, em tela, é limitada pelos dados de pesquisas realizadas por órgãos

governamentais do Brasil - Conselho Nacional de Justiça e Secretaria de Direitos Humanos - e de Portugal – Ministério da Justiça de Portugal com os projetos: Direcção-Geral de Reinserção Social e Observatório Permanente da Juventude .

5. DICUSSÃO E RESULTADOS

Os termos ato infracional, adolescência e reincidência associados remetem, de uma forma geral, nas sociedades brasileira e portuguesa a uma percepção de estigmatização acerca do tema, uma vez que é traçado no imaginário social que os atos ilícitos são sempre muito graves e a reinserção social é algo quase impossível (MINAHIM, 2010; MANSO, 2009).

De forma sucinta, a análise restringir-se-á à eficácia das medidas socioeducativas (no Brasil e em Portugal) e a sua aplicação no sentido de produzir os efeitos pretendidos – que seriam ações pedagógicas e de reinserção social do jovem.

Por isso, é importante compreender institutos jurídicos como o ato infracional, que equivalente a crime ou contravenção penal cometido pelo jovem - de 12 a 18 anos no Brasil e 12 a 16 anos em Portugal- e a reincidência que constitui um emaranhado de motivos que contribuem para que as medidas socioeducativas e tutelares não cumpram de fato o seu objetivo pedagógico e de reinserção com maior amplitude e o jovem acaba por cometer ato ilícito novamente.

Assim, pode-se entender que o objetivo das às medidas socioeducativas é:

“dar ao jovem um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade, aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, apurada sua responsabilidade após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los” (BRANDÃO, sem ano).

As medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes que cometem ato infracional e, o jovem é “*julgado conforme a gravidade do ato, pelas suas capacidades e necessidades em cumprir as medidas estipuladas pelo Juiz da Vara da Infância e Adolescência em concordância com o Ministério Público*” (BRANDÃO, sem ano).

Após a prolação da sentença com a determinação da medida a ser aplicada, o adolescente é:

“direcionado então para instituições governamentais ou da sociedade civil responsabilizadas pela aplicação das medidas socioeducativas e nestas deve ser assistido (a) por orientadores (as) especializados (as), ter convívio social, acesso à educação; o que, segundo a Lei, deveria ser fiscalizado e acompanhado pelo Estado” (BRANDÃO, sem ano).

No Brasil além do ECA existe o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo para regulamentar a aplicação das medidas socioeducativas e, este, foi criado com objetivo de incluir socialmente os adolescentes autores de ato ilícito. Desta forma o SINASE constitui um:

“Conjunto ordenado de princípio, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de

apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Este sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público”.

5.1. QUANTO A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS NO BRASIL

Segundo o Levantamento Estatístico da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos³, a população total de adolescentes (12 a 18 anos incompletos) era de pouco mais de 20 milhões no ano de 2010 e, destes 19.595 cumprem medidas em regime fechado e 69.650 cumprem medidas em meio aberto⁴.

Segundo a referida pesquisa houve um crescimento no número de jovens que cumprem as medidas restritivas e privativa de liberdade em meio fechado, sendo esse aumento de 10,69% do ano de 2010 para o ano de 2011³.

Apesar do aumento do número de jovens que cumprem medidas em meio fechado, ainda há uma predominância das medidas cumpridas em meio aberto e de cunho disciplinar, o que reflete a prática de atos ilícitos de baixa periculosidade e gravidade a si e a sociedade, já que na aplicação das medidas pelos juízes das Varas de Infância e Juventude são levados em consideração a gravidade do ato, além da capacidade e a necessidade do adolescente em cumprir a medida.

5.2. QUANTO A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EM PORTUGAL

Em Portugal, segundo dados do Observatório Permanente da Juventude, entre os anos de 2001 e 2011, o número de adolescentes que cometem ato qualificado como crime é em médias de 1215 jovens. E, destes, mais da metade cumpre as medidas tutelares em meio aberto e de cunho disciplinar, como por exemplo, o acompanhamento educativo e imposição de obrigações (CARVALHO, 2013).

Houve o aumento de 44% , no ano de 2013, na aplicação da medida de internação por parte das entidades judiciais portuguesas.⁵

A partir, de tais dados, resta comprovado que em Portugal, assim como no Brasil, entre os jovens que cometem atos contrários a lei, a grande parte cumpre medidas em meio aberto, refletindo uma a baixa gravidade dos atos ilícitos⁶. Além de ocorrer o aumento exponencial do índice de jovens que estão cumprindo a medida de internação.

³ *Os dados do meio fechado apresentam quantos adolescentes estavam sendo atendidos na data de 30/11/2011, ou seja, são dados situacionais. Os dados do meio aberto referem-se ao somatório anual de atendimentos realizados em 2010, ou seja, são dados cumulativos”.*

⁴ *“A taxa de internação é calculada considerando, a partir de dados do Censo Demográfico de 2010 do IBGE, o número de adolescentes da população com idade entre 12 e 17 anos completos (idade passível de receber medida socioeducativa) em relação ao número de adolescentes em privação e restrição de liberdade”*

⁵ PORTUGAL, Ministério da Justiça. **Reinserção Social Relatório Estatístico Anual DGRSP 2013**, p. 36.

⁶ Sendo importante não dissociar esta análise das tendências demográficas relativas a estes dados

5.3. QUANTO A REINCIDÊNCIA NO BRASIL

A análise, quanto à reincidência, será feita com base no cumprimento da medida socioeducativa de internação, que possui a função principal de reinserir o jovem que cometeu ato infracional grave na sociedade, através de programas promovidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), como preleciona a resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Segundo dados do CNJ em pesquisa realizada em 2012, percebeu-se que entre os jovens no Brasil, que cumprem tal medida 43,3%, destes, reincidem em atos infracionais⁷.

Há um considerável percentual de internações com atividades externas em âmbito nacional (69%)⁷.

No Brasil existe o Plano Individual de Atendimento (PIA):

“(…) tratado no SINASE, como um instrumento pedagógico fundamental para garantir a imparcialidade no processo socioeducativo, sendo que o crescimento institucional do adolescente é ligado diretamente às conquistas das metas estabelecidas pelo PIA. Com o passar do tempo, o jovem pode apresentar avanços (fase intermediária) até chegar ao nível de conscientização do seu processo socioeducativo”(CNJ, 2012).

E segundo a pesquisa realizada pelo CNJ, apenas 5% dos processos analisados se tem informação acerca da aplicação do PIA, o que demonstra a não aplicação da norma e a dificuldade de efetivação dos propósitos das medidas tutelares

Demonstrando, assim a ineficácia das iniciativas (ou falta delas) do SINASE para a reinserção social.

E quanto aos cursos profissionalizantes possibilitam ao adolescente uma oportunidade de trabalho no período final de cumprimento da MSE, bem como após a sua saída da unidade. somente 61% do total dos estabelecimentos pesquisados garantem este direito⁷.

5.3. O QUADRO DE REINCIDÊNCIA EM PORTUGAL

Em Portugal a atividade de reinserção social significa a elaboração de relatórios e informações sociais, relatórios de perícia sobre a personalidade e planos. Estão ainda incluídas as

⁷“Considerando, entretanto que ‘há uma grande variação regional nestes números. Enquanto na Região Sudeste há expressivos 85% do total de internações constantes nos processos analisados com atividades externas, no Centro-Oeste, este percentual é de apenas 31% e no Sul, de 39%. Aliás, percebe-se que o consideravelmente alto percentual nacional de internações com atividades externas deve-se aos números do Sudeste, região onde se encontra a maior parte dos processos analisados, uma vez que, embora maiores que nas regiões Sul e Centro-Oeste, os percentuais de atividades externas do Norte e Nordeste também são menores que a média nacional (56% e 59%, respectivamente)’ (...).”

audições de técnicos de reinserção social no âmbito judiciário de aplicação da medida e do seu cumprimento (PORTUGAL, 2014)⁸.

No ano de 2013, foram recebidos um total de 4.533 pedidos de assessoria técnica e de outros documentos no âmbito tutelar educativo, a fim de ser traçado um plano de cumprimento de medida tutelar para que se atingisse a reinserção social do jovem (PORTUGAL, 2014).

A presente análise quanto à reincidência em Portugal seguirá também quanto a medida tutelar de internamento, composto por um grupo de jovens institucionalizados em Centro Educativo (C.E.), que possui, a finalidade reeducativa, de acordo com o estabelecido no artigo 2.º pela LTE.

Segundo, Luis Couto, um dos primeiros estudos realizados em Portugal, referente aos adolescente que cometem ato qualificado como crime, entre 2006 a 2008, a taxa de reincidência de jovens detidos em centros educativos é cerca de 20%, daqueles que cumpriram alguma medida tutelar.

5.4. ESTRATÉGIAS DE REINserÇÃO E REABILITAÇÃO NO BRASIL

Segundo o art. 1º do ECA, a reinserção deve se dar, por meio da implementação de programas educacionais e profissionalizantes, assim como por meio da preservação dos vínculos familiares que, potencialmente, permitirá o acolhimento do adolescente após o término do período de privação de liberdade.

Ainda, de acordo com as Regras da ONU, “as autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os adolescentes a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra eles”.

No Brasil o maior meio basilador quanto a estruturação do cumprimento da norma e da reinserção do jovem que comete ato ilícito é o SINASE.

Como prevê o SINASE:

“cada técnico é responsável pelo atendimento de 20 adolescentes. Iniciando o acompanhamento busca-se realizar a construção de vínculo para com a família, o adolescente e a comunidade onde reside. Durante este acompanhamento, os profissionais intervêm em diversas questões e situações, visando juntamente com o adolescente e a co-responsabilidade da família buscar alternativas para a elaboração de um novo projeto de futuro, pautado no afastamento e/ou rompimento com a prática de atos infracionais; promoção da cidadania; inserção no mercado de trabalho; conclusão, retorno e permanência na rede de ensino escolar; melhoria na qualidade de vida e manutenção dos vínculos familiares, garantindo o protagonismo juvenil. São atendidos neste Serviço as medidas socioeducativas de Prestação de Serviços a Comunidade e Liberdade Assistida.”

⁸ “No âmbito da execução das medidas são ainda elaborados outros documentos e, no caso das medidas de Internamento em, Centro Educativo e Acompanhamento Educativo, o Projeto Educativo Pessoal (PEP). Estão ainda incluídas as audições de técnicos superiores de reinserção social em tribunal, no âmbito de esclarecimentos a prestar sobre os documentos elaborados e sobre a execução das medidas”

Como prevê o parágrafo único do art. 123 da Lei 8.069/90, é obrigatório (quando se trata de medida socioeducativa de internação ou internação provisória) o desenvolvimento de atividades pedagógicas durante o período de cumprimento da medida, sendo a escolarização e a profissionalização direitos de crianças e adolescentes, privados da liberdade.

Apesar da norma considerar essenciais as atividades para a reinserção social, ainda existem unidades de cumprimento de medida que não disponibilizam tal oportunidade de aprendizado, sendo de 12% dos estabelecimentos pesquisados, em pesquisa do CNJ.

Quanto às atividades pedagógica desenvolvidas, percebeu-se a “*prevalência de atividades genéricas, como oficinas, cursos e reforço escolar*”. Quanto aos cursos profissionalizantes para a reinserção social, apenas 61% do total dos estabelecimentos, tratado na pesquisa do CNJ possuem tais atividades. “*As instituições do Sudeste apresentam o maior número de estabelecimentos com cursos profissionalizantes (80%) e os estabelecimentos do Centro-Oeste o menor: apenas 25%*”.

E quanto ao apoio psicopedagógico, fundamental para o acompanhamento do jovem em cumprimento da internação, se dá apenas em 24% dos estabelecimentos.

5.5. ESTRATÉGIAS DE REINserÇÃO E REABILITAÇÃO EM PORTUGAL

Em Portugal há a Direcção-Geral de Reinserção Social (DGRSP), ligado ao Ministério da Justiça de Portugal, e é responsável “*pela definição e execução das políticas públicas da administração de prevenção criminal e de reinserção social de jovens e adultos, designadamente, pela promoção e execução de medidas tutelares educativas e medidas alternativas à prisão*”. E tem como participantes a comunidade, as vítimas e os ofensores/vítimas.

A Direcção- Geral de Reinserção Social desenvolve vários programas com a finalidade de reinserção do jovem que comete ilícito, no entanto destacarei apenas um dos programas, que são um dos mais atuais e completos criados pela instituição, que é o Programa de Mediação e Reparação (PMR), com a finalidade de criar condições técnicas e logísticas que permitam a Mediação. O presente programa tem como prioridade a mediação com o objetivo de conciliação e/ou reparação da vítima além de, sobretudo, levar que o próprio jovem:

“encontre soluções, reparadoras ou outras, incrementando o seu sentido de responsabilidade, o seu envolvimento genuíno nos compromissos que, com o apoio do IRS, venha a assumir e a sua disposição a não praticar no futuro factos qualificados como crime”.

Um ponto que merece destaque no Programa de Mediação e Reparação criado em Portugal é que são disponibilizadas intervenções, tanto na fase de inquérito com a:

“Mediação vítima - jovem infractor, Apoio na elaboração ao plano de conduta e Apoio à execução do acordo de mediação ou plano de conduta- e na fase jurisdicional - Apoio à obtenção de consenso para aplicação de medida tutelar educativa não institucional e Mediação vítima-jovem com vista à aplicação de uma medida tutelar de reparação ao ofendido”.

Além de prestar apoio técnico para à tomada de decisão judicial (relatórios e audições) e outros documentos registrados no âmbito pré e pós-sentencial, referente ao cumprimento das medidas tutelares, como brevemente tratado no tópico 5.3.

E quanto ao curso de formação, que são facilitadores da reinserção social, oferecidos nos Centros Educativos, no ano de 2013, somavam-se nos total de 220 cursos (PORTUGAL, 2014).

6. CONCLUSÃO

O sistema normativo – ECA, SINASE- de proteção à criança e ao adolescente é um instrumento completo, assim como– LTE , CPCC- que de uma forma geral, se assemelham, já que tiveram as mesmas influências ideológicas. No entanto, Portugal possui mais do que leis, possui órgãos específicos, com normas e objetivos específicos para garantir a justa aplicação da medida tutelar desde a fase jurisdicional, como é comprovado com a Direção- Geral de Reinserção Social.

Os dados quanto a prática dos atos ilícitos no Brasil e em Portugal, referentes às medidas em meio aberto e fechado – que refletem a gravidade do ato para o jovem e para a sociedade- são muito próximos, guardadas as proporções habitacionais de cada país. Observa-se que há um maior número de jovens cumprindo medidas em meio aberto, do que as privativas de liberdade.

Destaco, ainda, que o aumento do número de jovens que cometem ato ilícito vem ocorrendo em ambos os países, a despeito das condições sociais diferentes, o que demonstra que a condição de social de palperidade não é o fator principal para a prática dos atos ilícitos.

Em Portugal, segundo Rodrigues (2008) existem dificuldades de implementação da legislação, no entanto, existe uma realidade social extremamente diferente, onde são oferecidos aos jovens acesso a educação, saúde, lazer e outros, antes da prática do ato ilícito.

E quanto a reincidência há um menor número de reinteração de atos qualificados como crime, o que reflete uma melhor aplicação das políticas públicas, como pode ser visto no presente artigo, através dos estudos promovidos pelo Ministério da Justiça português, com o aplicação individual das medidas tutelares através dos pedidos feitos a DGRSP.

Já no Brasil, o percentual é de 43,3%, dos jovens que cumprem medidas socioeducativas. O que é resultado da ineficácia e na maioria dos casos a ausência de políticas pública, consequência de lacunas e a grande abrangência dada pelo Sistema Protetivo, tipificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo SINASE, para o controle das medidas socioeducativas, não havendo um acompanhamento, efetivo e individual, como em Portugal, de cada adolescente, desde a fase jurisdicional, a fim oferecer base para a sua reinserção social.

A reinserção social é dificultada pela ineficácia do sistema de segurança social, pela dificuldade no acesso à educação e à saúde, bem como, pelos vários impedimentos ao nível do acesso, à cultura e ao lazer, seja no cumprimento da medida, onde apenas 18,44% , segundo dados do CNJ, das unidades de internamento possuem quanto em sua situação de egresso. Ou seja, há omissão do Estado antes, durante e após a prática do ato infracional.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Rosângela Fátima Penteado; HOLZMANN, Liza; QUADROS, Débora (Outros). **Perfil Dos Adolescentes Envolvidos Com A Prática De Atos Infracionais Atendidos Pelo Núcleo De Estudos E Defesa Dos Direitos Da Infância E Da Juventude**. Disponível em < <http://www.uepg.br/proex/anais/trabalhos/7/Oral/71oral.pdf> > 7.º CONEX., NEDIJ. Ponta Grossa: Pr. S/A.

BRASIL, **LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**. Brasília, 18 de janeiro de 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm > Acessado em 05 nov. 2013.

BRASIL, SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei: Levantamento Nacional 2011**. Brasília, setembro de 2012. Disponível em < <http://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2013/04/LEVANTAMENTO-NACIONAL-2011.pdf> > Acessado 25 mar. 2014.

BRASIL. **Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 1998.

CARVALHO, Maria João de Leote de. **Delinquência infantil e juvenil e justiça em Portugal: uma questão de olhar(es)?**. Revista Eletrônica: Observatório Permanente da Juventude. Março/2013. Disponível em < <http://www.opj.ics.ul.pt/index.php/marco-2013> > Acessado em 15 nov. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação**. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_do_j_web.pdf > Acessado: 11 abr. 2014.

COUTO, Luis. Taxa de reincidência de jovens detidos é de 20%. Depoimento.Portugal. Entrevista concedida ao programa “Em Nome da Lei”.Disponível<http://rr.sapo.pt/informacao_detalhe.aspx?fid=25&did=12150>Acessado em < 02 fev. 2014.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MANSO, Ana; ALMEIDA, Ana Tomás de. Um discurso a duas vozes: potencialidades de um estudo interpretativo sobre lei e institucionalização. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre , v. 22, n. 3, 2009 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000300017&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 10 fev. 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722009000300017>.

MINAHIM, Maria Auxiliadora (Coord.). **ECA: Apuração do ato infracional atribuído a adolescentes**. Projeto Pensando o Direito Série pensando o Direito. Nº 26/2010. Disponível em < <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FFileDownl>

oad.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257B0E383307-669E-4FC2-BEE1-E523CDAA9E6C%257D%26ServiceInstUID%3D%257B0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1%257D&ei=J0_KU73EJ8bhsATN44GYDw&usg=AFQjCNGtSOSWyVdrZ99yUNQpEOcvOLdfkw&sig2=HKVDYiu3onVBfUt13UzrdA> Acessado em 21 fev. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Reinserção Social: Justiça de Criança e Jovens, Medidas Institucionais . Disponível em < http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1001.36> Acessado em: 10 nov. 2013

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Reinserção Social: Justiça de Criança e Jovens: Mediação e Reparação. Disponível em < http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1001.> Acessado em: 10 nov. 2013

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Reinserção Social: serviços. Disponível em < <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/servicos>> Acessado em: 10 nov. 2013

ONU – Organização das Nações Unidas. **Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade.** Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Disponível < http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/066.pdf> Acessado em 21 out. 2013.

PORTUGAL, Ministério da Justiça. **Reinserção Social Relatório Estatístico Anual DGRSP 2013.** Disponível em < [file:///C:/Users/hp/Downloads/Relat%C3%B3rio%20Estat%C3%ADstico%202013%20-%20reinser%C3%A7%C3%A3o%20social%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/hp/Downloads/Relat%C3%B3rio%20Estat%C3%ADstico%202013%20-%20reinser%C3%A7%C3%A3o%20social%20(1).pdf)> Acessado em 02 jul 2014.

PORTUGAL. **Exposição de motivos da Proposta de lei nº 266/VII**, que veio dar origem à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de Setembro, in Diário da Assembleia da República II Série A do nº 54, de 17/04/1999. Disponível em < http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1457&m=PDF > Acessado em 04 set.. 2013.

PORTUGAL. **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei nº 147/99, de 1 de setembro.** Ministério do Trabalho e da Solidariedade, Disponível em < http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1026&m=PDF > Acessado em 01 set. 2013.

PORTUGAL. **Lei Tutelar Educativa, Lei nº 166/99, de 14 de setembro.** Ministério da Justiça. Disponível em < http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1032&m=PDF > Acessado em 01 set. 2013.

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990** dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Diário Oficial da União, publicado em 16 de julho de 1990.

RODRIGUES, Anabela Miranda; DUARTE FONSECA, António Carlos, Comentário da Lei Tutelar Educativa, Coimbra: Coimbra Editora, 2003. In: Sanahuja, Mafalda. **Medidas tutelares não institucionais reflexões críticas.** Portugal: 2012. Disponível em< <http://oatd.org/oatd/record?record=oai%5C:repositorio.ucp.pt%5C:10400.14%5C%2F9728>> Acessado em: 30 ago. 2013.

Sanahuja, Mafalda. **Medidas tutelares não institucionais reflexões críticas**. Portugal: 2012. Disponível em <http://oatd.org/oatd/record?record=oai%5C:repositorio.ucp.pt%5C:10400.14%5C%2F9728> Acessado em: 30 ago. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Entre a Lei e a Prática: subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa**. Observatório Permanente de Justiça Portuguesa, Portugal: 2010. Disponível em < http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Entre_a_lei_e_a_pratica_Subsidios_para_uma_reforma_da_LTE.pdf > Acessado 18 out. 2013.

SILVA, Karina Olindina da. **Estudo do perfil do adolescente autor de ato infracional que recebeu a medida socioeducativa de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à comunidade em Florianópolis nos anos de 1998, 2002 e 2010**. Universidade Federal de Santa Catarina, SC: Florianópolis, 2010.

SILVA, Roberto da. **Ciência da Delinquência: o olhar da USP sobre o ato infracional, o infrator, as medidas socioeducativas e suas instituições**. Faculdade de Educação Universidade de São Paulo. Disponível em < <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/cienciadelinquencia.pdf> > Acessado 06 out. 2013.

TOMAS, Catarina; FONSECA, Diana. **Crianças em perigo: o papel das Comissões de Proteção de Menores em Portugal**. Rio de Janeiro , v. 47, n. 2, 2004 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582004000200007&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 02. Abr, 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582004000200007>.

UNICEF. **Direito de criança e adolescente: guia de atendimento**. Fortaleza, 2007. Disponível em < http://www.unicef.org/brazil/pt/guia_atendim_cedeca.pdf > Acessado 21 nov. 2013.